



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800808-74.2025.8.19.0071

Apelante: MUNICIPIO DE QUATIS

Apelada: DANIELA BARBOSA DA SILVA

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO ELETRÔNICA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. REVELIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 246, §1º-A, DO CPC E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 455/2022. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que decretou a revelia da Fazenda Pública em razão da ausência de contestação, em processo eletrônico no qual a citação foi realizada exclusivamente via sistema PJe, sem confirmação de recebimento pelo ente público. O recorrente requer a declaração de nulidade da sentença, com reabertura do prazo para apresentação de contestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de confirmação da citação eletrônica pelo Município, no prazo previsto no art. 246, §1º-A, do CPC, invalida o ato citatório e impede a decretação da revelia; e (ii) estabelecer se a realização da citação exclusivamente pelo sistema PJe, sem utilização do Domicílio Judicial Eletrônico previsto na Resolução CNJ nº 455/2022, configura nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação válida constitui pressuposto processual indispensável à formação regular da relação processual, de modo que eventual vício no ato citatório configura nulidade absoluta.

4. A Lei nº 14.195/2021 alterou o regime da citação eletrônica previsto no CPC, passando a exigir confirmação expressa do recebimento da citação no prazo de três dias úteis, nos termos do art. 246, §1º-A.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800808-74.2025.8.19.0071

5. A ausência de confirmação da citação eletrônica impõe a realização de nova tentativa de citação por outro meio legalmente previsto, como correio, oficial de justiça, escrivão ou edital.

6. A decretação da revelia sem observância da exigência de confirmação da citação eletrônica configura error in procedendo e viola o devido processo legal.

7. A penalidade prevista para a ausência injustificada de confirmação da citação eletrônica consiste apenas na possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 246, §1º-B e §1º-C, do CPC, não havendo validação tácita da citação.

8. A Resolução CNJ nº 455/2022 regulamenta o uso obrigatório do Domicílio Judicial Eletrônico para citações e comunicações processuais dirigidas à Fazenda Pública.

9. A utilização exclusiva do sistema PJe, sem envio da comunicação pelo Domicílio Judicial Eletrônico, descumpra a sistemática instituída pela Resolução CNJ nº 455/2022.

10. A inexistência de confirmação válida da citação eletrônica torna prematura e inválida a decretação da revelia, impondo a anulação da sentença e a reabertura do prazo para apresentação de contestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos apelação cível n. 0800808-74.2025.8.19.0071 em que é apelante o Município de Quatis e apelada Daniela Barbosa da Silva; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **dar provimento** ao recurso fazendário, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Município de Quatis da sentença (index PJe 256018252), proferida pelo **Juízo da Vara Única da comarca de Porto Real/Quatis**, a qual, em ação cominatória ajuizada por Daniela Barbosa da Silva, julgou procedente o pedido inicial para: *“a) condenar o Município de Quatis a implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a progressão funcional por qualificação da autora para a Classe B, prevista no art. 14, § 1º, II, da Lei Municipal nº 245/1999, com enquadramento funcional correspondente e repercussão na remuneração, sob pena de multa diária; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas decorrentes da progressão, desde 27/02/2023 (data do requerimento administrativo) até a efetiva implantação, tudo a ser apurado em liquidação, com juros de mora a partir da citação, de acordo com os parâmetros definidos pela EC nº 113/2021 (incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Outrossim, a correção monetária deve ser computada desde o vencimento de cada prestação, incidindo o IPCA-E (Tema 810 do STF) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, será observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”*.

2. Alega, em síntese, o Recorrente (Município) a nulidade da sentença, em razão da nulidade da citação eletrônica. Discorre que não foi observada a regra do art. 246, §1º-A do CPC-15. Menciona a Resolução CNJ nº 455/2022. Aponta que não foi oportunizado o contraditório mínimo, sendo indevida a decretação de revelia. Rechaça, no mérito, as alegações autorais, sustentando a inconstitucionalidade da progressão pleiteada (index PJe 271481454).



3. Contrarrazões (index PJe 275366138).

VOTO

4. De saída, o recurso é conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 1003, 1007 e 1012 do CPC-15.

5. Ultrapassada a análise da admissibilidade recursal, tem razão o Recorrente. A sentença é **nula**. Vejamos os motivos:

6. É cediço que a citação válida é pressuposto processual de validade do processo, de modo que o vício nesse ato processual é causa de nulidade absoluta, podendo ser alegado pela parte a qualquer momento, até mesmo após o prazo da ação rescisória, por meio da ação de *querela nullitatis*.

7. Nessa senda, convém registrar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.419/2006, a citação eletrônica foi adotada como regra no CPC/2015, de forma que em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, não é necessária a citação pessoal por Oficial de Justiça.

8. Apesar disso, as alterações trazidas pela Lei n.º 14.195/2021 devem ser observadas. Nesse contexto, o §1º-A, do artigo 246, do CPC, determina a imprescindibilidade da confirmação do recebimento do ato citatório no prazo de três (03) dias úteis, *verbi*:

“Art. 246 (...) § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800808-74.2025.8.19.0071

II - por oficial de justiça de Incluído 14.195, de 2021),

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; 2021)
(Incluído pela Lei nº 14.195, de de 2021)

IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)”

9. Desse modo, a ausência de confirmação, no prazo de até três (03) dias úteis, ensejará a realização de nova tentativa de citação, porém, de outro modo, que não o eletrônico. Logo, a decretação da revelia sem a observância da confirmação do réu configura *error in procedendo*. Essa é a hipótese dos autos.

10. No caso em julgamento, não consta nos autos a confirmação de citação eletrônica pelo Município Réu-Apelante. Nesse cenário, cabia ao Magistrado determinar nova tentativa citação, nos termos do art. 246, §1º-A do CPC-15.

11. Nesse cenário, cabe destacar que a falta de justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação, prevista no § 1º-B do art. 243 do CPC, não torna válida a citação eletrônica sem a existência da confirmação, mas tão somente possibilita a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça a ser analisado pelo juízo monocrático, não obstando, conseqüentemente, que haja nova tentativa de citação.

12. Com efeito, a incerteza quanto ao recebimento do ato de citação passou a implicar a necessidade de sua repetição, seja por correio, oficial de justiça, escrivão/chefe de secretaria, ou por edital. Daí porque a decretação de revelia no caso concreto revelou-se prematura e configura *error in procedendo*.

13. Acrescenta-se também que ao regulamentar o art. 246 do CPC-15, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 455 de 27/04/2022, por meio da qual estabeleceu que o Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), originalmente criado pela Resolução nº 234/2016, “*será utilizado exclusivamente para citação por*



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800808-74.2025.8.19.0071

meio eletrônico e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, com exceção da citação por edital, a ser realizada via DJEN” (art. 18), sendo sua utilização obrigatória por todos os tribunais (art. 15, parágrafo único) e o cadastro em tal ambiente “obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021” (art. 16 – grifos nossos).

14. Frise-se que, no âmbito deste Tribunal Estadual de Justiça, o DJE foi disponibilizado, com a integração aos demais sistemas de 1º e 2º graus de jurisdição (DPC, PJe e EJUD), a partir de 17/08/2023, consoante divulgado no AVISO TJ Nº 166/20231.

15. No caso em tela, todavia, observa-se que, de fato, a determinação da citação foi em 30/06/2025 e não observou a disciplina Resolução CNJ nº 455/2022, na medida em que, a despeito de o DJE já haver sido implementado neste naquela data, o ato foi efetivado tão somente por meio do sistema PJe, deixando a serventia de se atentar para a nova sistemática vigente, conforme demonstra o registro da tela de Expedientes a seguir reproduzido:



CERTIDÃO

Processo: 0800808-74.2025.8.19.0071

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR : DANIELA BARBOSA DA SILVA

RÉU : MUNICIPIO DE QUATIS

Criadas as intimações sobre Decisão de índice 204812669 para:

Parte: MUNICIPIO DE QUATIS

Advogado(s): -

Procuradoria: MUNICIPIO DE QUATIS - (39560008000148)

Prazo: 15 dias

Meio de comunicação: Sistema.

16. Com efeito, de acordo com a Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação (SGTEC, p. 7, [INTegraÇÃO AO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO](#)) quando a comunicação é enviada ao Domicílio Judicial Eletrônico, o PJe utiliza a expressão “Usuário Domicílio Eletrônico registrou ciência em...”, que não consta dos autos.

17. Diante desse contexto, a ausência de confirmação não mais ocasiona a citação tácita.

18. Assim, é evidente a nulidade por violação ao devido processo legal, uma vez que, repita-se, a citação tácita prevista no artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06 não é mais admitida, após as alterações promovidas no CPC pela Lei nº 14.195/2021. Desse modo, deve ser entendido que se trata de anulação da decisão que decretou a revelia, devendo haver o regular prosseguimento do feito, sendo, portanto, indispensável a reabertura de prazo para apresentação de contestação.



19. Nessa linha, são os seguintes precedentes desta Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória. Citação eletrônica tácita. Decisão que decretou revelia do Município Réu. A citação eletrônica, embora regra nos processos eletrônicos, passou a exigir, após a alteração legislativa (Lei n.º 14.195/2021), a confirmação de recebimento pelo destinatário, no prazo legal, sob pena de ser realizada por outros meios. O art. 246, §1º-A, do CPC, exige a confirmação em 03 (três) dias úteis, após o recebimento da citação eletrônica. Em caso de inexistência de confirmação, a citação se dará por correio, Oficial de Justiça, por escrivão ou chefe de secretaria ou por edital, conforme incisos I, II, III e IV, do supracitado § 1º-A. A ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica inviabiliza a decretação de revelia, sendo a única sanção prevista a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do §1º-C do art. 246, do CPC, com aplicação de multa à parte citanda, quando cabível. Diferentemente da intimação, a citação eletrônica não admite confirmação tácita, sendo imprescindível a manifestação expressa de recebimento dentro do prazo legal para o seu aperfeiçoamento. Ausência de comprovação do recebimento da citação eletrônica pelo Município Réu. Evidente nulidade da citação e, por via de consequência, a revogação do decreto de revelia. RECURSO PROVIDO.

(0108861-07.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 11/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 246, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão interlocutória que decretou sua revelia, sem a imposição dos efeitos materiais, em ação ajuizada por servidora pública municipal, sob fundamento de ausência de apresentação de defesa.

A decisão decretou a revelia do ente público.

O recurso postula a reforma da decisão para afastar a revelia, reconhecendo-se a nulidade da citação eletrônica e a validade da contestação apresentada.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800808-74.2025.8.19.0071

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a citação eletrônica do Município foi regularmente realizada, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC; e (ii) se a ausência de confirmação no prazo legal impõe a adoção das formas alternativas de citação, sob pena de nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A citação eletrônica realizada sem a confirmação de recebimento no prazo de três dias úteis, prevista no art. 246, §1º-A, do CPC, exige a realização da citação por outras formas previstas em lei.

A Resolução CNJ nº 455/2022 impõe o dever de utilização do Domicílio Judicial Eletrônico pela Fazenda Pública, mas não exclui a necessidade de observância ao prazo de confirmação e às formas alternativas de citação.

No caso concreto, constatou-se o transcurso do prazo legal sem a devida confirmação da citação eletrônica e sem a adoção das medidas previstas para regularização do ato citatório.

Importa destacar que, ainda que o art. 344, inciso II, do Código de Processo Civil expressamente excepciona os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) da incidência da revelia, tendo em vista o interesse público envolvido e a necessidade de resguardar o contraditório e a ampla defesa em ações que possam impactar o erário. Assim, a Administração Pública não sofre os efeitos típicos da revelia, exigindo-se, portanto, a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor.

Configurada a nulidade da citação, torna-se inválida a decretação da revelia e deve ser considerada válida a contestação apresentada.

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e provido. Afastada a revelia e reconhecida a validade da contestação apresentada, por ausência de esgotamento das formas de citação previstas no art. 246, §1º-A, do CPC.

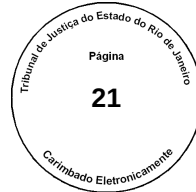
(0040223-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 23/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

20. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **dar provimento** ao recurso, para declarar a nulidade da sentença, nos termos da fundamentação, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito, com a reabertura de prazo para apresentação de contestação pelo Município-Réu.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800808-74.2025.8.19.0071



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora

